



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ref.

Autos nº 0600576-51.2024.6.21.0052 - Recurso Eleitoral

Procedência: 052ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUIZ GONZAGA

Recorrente: ELEICAO 2024 - ZILMAR SIMON DO CANTO - VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL LEANDRO PAULSEN

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024.
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO AO
CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO EM 1º
GRAU EM RAZÃO DE IRREGULARIDADE
INFERIOR AO PARÂMETRO DE R\$ 1.064,10.
PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PARECER
PELO PROVIMENTO DO RECURSO, A FIM DE
APROVAR AS CONTAS COM RESSALVAS.**

Exmo. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ZILMAR SIMON DO CANTO, eleito Vereador de Pirapó, contra sentença que julgou **desaprovadas** suas contas relativas à arrecadação e aos gastos para a campanha na Eleição 2024, em cujo dispositivo se lê:

Diante do exposto, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504/97 e art. 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019, **DESAPROVAÇÃO** as contas apresentadas pelo(a) candidato(a) qualificado(a) nos autos, referente às Eleições Municipais de 2024.

Determino ainda o recolhimento do montante de **R\$ 362,83 (trezentos e sessenta e dois reais e oitenta e três centavos)**, importância considerada como irregular, a ser destinada ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Advocacia-Geral da União para fins de cobrança, nos termos do artigo 79 da Resolução TSE 23.607/19 c/c Art. 33, inciso II, Resolução TSE n. 23.709/2022.

As contas foram desaprovadas, após manifestação do órgão ministerial de primeiro grau nesse sentido (ID 45908342), em razão de irregularidade detectada pelo setor técnico em parecer conclusivo (ID 45908340), referente ao pagamento de combustível para abastecimento de veículo particular com recursos do FEFC.

No recurso (ID 45908347), **o candidato pede a reforma da sentença para que sejam aprovadas as contas com ressalvas**, alegando que a empresa fornecedora cometeu erro ao registrar o CNPJ de campanha na nota fiscal. Além disso, sustenta a incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando que a irregularidade alcança valor insignificante.

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.

O recurso merece **provimento**, pelas razões adiante expostas.

Ficou comprovada a omissão de despesa em razão da identificação de notas fiscais contra o CNPJ de campanha não declaradas na prestação de contas. A alegação de erro não elide a irregularidade, que somente pode ser afastada mediante o estorno, cancelamento ou retificação do documento, que não ocorrem no caso concreto.

Cabe considerar, entretanto, que essa irregularidade alcança **valor (R\$ 362,83) inferior ao patamar mínimo definido pelo legislador para se exigir**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

contabilização (1.000 UFIR segundo art. 27 da Lei 9.504¹ - correspondente atualmente a R\$ 1.064,10) e que foi, por isso, **adotado pela jurisprudência como parâmetro até o qual a falha não justifica a desaprovação das contas**. Nesse sentido é o entendimento atual dessa egrégia Corte Regional:

No contexto da prestação de contas, convém ressaltar o seguinte entendimento desse e. Tribunal: '**não ultrapassado o parâmetro de R\$ 1.064,10 ou 10% do total auferido em campanha, as contas podem ser aprovadas com ressalvas**, mitigando o juízo alcançado na origem, mediante aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade'

(TRE-RS, REI nº 060029574, Rel. Des. Elaine Maria Canto da Fonseca, Publicação: 15/06/2023 - *grifos acrescidos*)

Ante o exposto, e considerando que o pedido do recorrente foi no mesmo sentido, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso, a fim de que a sentença seja reformada para que sejam **aprovadas com ressalvas** as contas, mantida a determinação de recolhimento de **R\$ 362,83** ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN

¹ Art. 27. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados.